



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.008633/2004-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.339 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.  
**Recorrente** HENRIQUE CESAR ALVES LISBOA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DO PDV. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA FORMAL DE UM PLANO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E DE TERMO DE ADESÃO.

Para comprovar que as verbas recebidas à título de indenização foram recebidos no contexto de um Programa ou Plano de Demissão Voluntária deve o contribuinte apresentar o plano formalmente instituído em que o empregador oferece um conjunto de benefícios a uma determinada classe de empregados para que eles optem pela rescisão do contrato de trabalho, de acordo com regras previamente estabelecidas, assim como o termo de adesão ao referido plano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 8/15), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2001. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo a restituir de R\$35.531,19 para saldo de imposto a pagar de R\$1.069,78.

A notificação consigna a omissão de rendimentos no valor de R\$134.241,50.

Às fls.20/43, foram juntados os documentos reunidos no curso da ação fiscal.

### Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 22/10/2004, o AI foi objeto de impugnação, em 22/11/2004, às fls. 2/17 dos autos, na qual alega que o valor tido por omitido foi recebido a título de demissão incentivada, apontando a juntada de correspondência enviada ao Banco Santander Meridional S.A., em 6/10/2000, na qual faz referência ao PR2000. Acrescenta que a discussão acerca da tributação desses valores já está superada tanto na via judicial quanto na via administrativa, apontando algumas decisões. Menciona ainda as IN SRF <sup>OS</sup> 165/98 e 4/99 e o AD nº 3/99.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 54/55):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .  
IRPF*

*Ano-calendário: 2000*

*PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. ISENÇÃO.  
COMPROVAÇÃO.*

*Para a caracterização da isenção do imposto de renda é necessária a comprovação, por documentação adequada, da participação do interessado, em programa de demissão voluntária.*

### Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 2/9/2008 (fl. 58), a contribuinte, em 29/9/2008 (fl. 61), apresentou recurso voluntário, às fls. 61/99, no qual alega, em apertado resumo, que:

- foi funcionário do Banco Santander Meridional do Brasil S.A. de 22/9/1980 a 16/10/2000.

---

- desligou-se em 9/10/2000, no Programa de Demissão Voluntária - PDV, intitulado Plano de Reestruturação - PR2000, indicando a existência nos autos do termo de rescisão contratual, carta de pedido de demissão e carta de divulgação do PR2000.

- explica que as verbas "INDENIZAÇÃO/TRAN GA EMP-LER" e "IND.ADICIONAL" foram recebidas nesse contexto, defendendo que não devem sofrer a incidência de IR.

- aponta que a decisão recorrida não diverge desse entendimento, tendo consignado como justificativa para negativa do seu pleito a ausência de prova de ingresso no programa.

- reproduz parecer da PGFN e decisões judiciais e administrativas acerca do tema

- aduz que sua participação resta comprovada por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.28), da sua carta de adesão (fl.29) e do comprovante de rendimentos (fl.43), acrescentando agora, em seu recurso, o Boletim Informativo do PR2000 (fls.73/88).

- aponta que, no termo de rescisão do contrato de trabalho, consta o pagamento das verbas "IND.INCENT PR/2000" e "IND.ADICIONAL", as quais estão previstas no boletim mencionado.

- argumenta que as verbas lhe foram pagas no contexto desse programa de demissão voluntária - PR2000 e, por consequência, são isentas de IR, nos termos da lei e da jurisprudência acerca do tema.

## Voto

Relatora

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

## Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos pagos ao recorrente pelo Banco Santander Meridional S/A. Sustenta o recorrente que as verbas tidas por omitidas decorrem de adesão à plano de demissão voluntária, intitulado PR-2000, requerendo o reconhecimento de isenção para tais verbas.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, consignando:

*O contribuinte rescindiu seu contrato de trabalho com o Banco Santander Meridional S.A. e recebeu indenização denominada no termo de rescisão de “IND/TRANS.GA.EMP-LER”, fl.5. Apresentou documento em que renuncia a estabilidade e onde menciona o interesse em receber as vantagens de “PR 2000” fl. 4. Em uma rescisão pode existir utilização de parâmetros de um programa de demissão, mas para a caracterização da isenção do imposto de renda há que estar comprovada a efetiva participação no Programa de Demissão Voluntária - PDV. Entendemos que essa manifestação do próprio contribuinte é insuficiente para caracterizar a participação num PDV. Na inexistência de documentos comprobatórios de tal participação, entendemos correto o enquadramento dos rendimentos tributáveis realizado no auto de infração.*

(destaques acrescidos)

Sobre verbas pagas no contexto de programa de demissão voluntária, seguem esclarecimentos do Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, constantes do Acórdão nº 2201-002.923, de 18 de fevereiro de 2016:

*Para o deslinde da questão, importa trazer a colação o Recurso Especial no 1.112.745 SP, de 23/09/2009, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução no 8/08 do STJ, no qual o Superior Tribunal de Justiça examina a natureza jurídica das verbas pagas nas rescisões de contrato de trabalho para determinar se a mesma se sujeita ou não à tributação do imposto de renda, considerando a diversidade de denominações utilizadas para classificação de tais verbas. Inicialmente, trata-se dos valores considerados como pagos por mera liberalidade do empregador:*

*"Sabe-se que nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas, o que enseja, em alguns casos, confusão na aplicação da já consolidada jurisprudência do STJ. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*Acertadamente, a verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho é aquela que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda.*

*[...]*

*Na hipótese dos autos, não foi demonstrado que a "gratificação não eventual" foi paga pelo empregador ao empregado dentro do contexto do Plano de Demissão Voluntária PDV. Também não consta dos autos menção a qualquer Acordo Coletivo que determine a obrigatoriedade do pagamento da referida verba por ocasião da demissão sem justa causa. Tampouco há na legislação brasileira a determinação para o seu pagamento. Sendo assim, a verba foi certamente paga por liberalidade do empregador havendo que se sujeitar ao imposto de renda."*

*Em seguida, o Ministro Relator, analisa a natureza da verba intitulada "compensação espontânea", concluindo que, independentemente da denominação dada, constitui verba paga no contexto de um Plano de Demissão Voluntária, aplicando a Súmula no 215 do STJ, segundo a qual "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Transcreve, ainda, precedente da Primeira Seção do STJ no qual se procurou definir o conceito de PDV e estabelecer as fronteiras entre as verbas pagas em seu contexto e aquelas pagas por mera liberalidade do empregador.*

*A tese repetitiva restou consubstanciada na seguinte ementa (grifos nossos):*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC.**

*Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada*

verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

"Os Programas de Demissão Voluntária PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Convém lembrar que a jurisprudência consolidada nos recursos repetitivos deve ser observada no âmbito deste Tribunal, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela

*Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF no 586, de 21 de dezembro de 2010).*

*Em síntese, do Recurso Especial nº 1.112.745 - SP o STJ pode-se extrair alguns requisitos a serem observados para caracterização da natureza das verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho.*

*No caso das verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho o pagamento: (a) ocorre nos casos de demissão com ou sem justa causa; (b) não decorre de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluídos PDV e Acordos Coletivos); (c) depende apenas da vontade do empregador; e (d) excede as indenizações legalmente instituídas.*

*Por outro lado, os Programas de Demissão Voluntária - PDV pressupõem: (a) uma oferta pública para a rescisão do contrato de trabalho; (b) a existência de um acordo de vontade para por fim à relação empregatícia; e (c) não existindo margem para liberalidade por parte do empregador.*

No caso, o sujeito passivo juntou correspondência sua dirigida ao Banco Santander Meridional, datada de 6/10/2000, noticiando seu interesse em se desligar do banco com as vantagens do PR2000 e indenizações relativas a sua estabilidade (fl.5). O termo de rescisão do contrato de trabalho consta à fl.6 e o comprovante de rendimento, à fl.7.

Em face da decisão de piso, o sujeito passivo junta, às fls. 73/79, o Programa de Reestruturação - PR2000, defendendo que aderiu a esse programa. Às fls. 80/89, o recorrente juntou o Programa de Desligamento Incentivado - PDI.

Entretanto, da análise dos documentos juntados, sua alegação não pode ser acatada.

Da leitura do documento relativo ao PR2000, constata-se que os empregados interessados deveriam solicitar sua adesão no período de 13 a 16 de junho de 2000, até às 18:00 (item 3, do programa). Vê-se ainda, da leitura do item 4, que, para participar, o funcionário deveria utilizar o Termo de Participação.

Por seu turno, segundo as regras do PDI, a adesão deveria ser solicitada entre 12/1/98 e 23/1/98.

Ora, como dito, o recorrente pretendeu comprovar sua adesão por meio de carta de próprio punho e datada de 6/10/2000. Ou seja, não preencheu o termo próprio para adesão, nem observou o prazo estipulado. O contribuinte nada juntou de forma a comprovar que o prazo de adesão ao programa teria sido prorrogado.

Assim, como apontado na decisão de primeira instância, ainda que sua rescisão possa ter utilizado os parâmetros estipulados no PR2000, a adesão do contribuinte não restou comprovada, não podendo ser reconhecida a isenção para as verbas recebidas por ele.

Sobre o assunto, segue jurisprudência deste CARF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 1995*

*RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO  
PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.  
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.*

*A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 1.112.745 SP, sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil, estão sujeita à tributação do imposto de renda as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho, assim consideras aqueles que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas.*

*PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV).  
CARACTERIZAÇÃO.*

*A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 1.112.745 SP, sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil, os Programas de Demissão Voluntária PDV se consubstanciam por uma oferta pública para a realização do negócio jurídico que se materializa por meio de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, não existindo margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador.*

*VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DO PDV.  
COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA FORMAL  
DE UM PLANO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E  
DE TERMO DE ADESÃO.*

*Para comprovar que as verbas recebidas à título de indenização foram recebidos no contexto de um Programa ou Plano de Demissão Voluntária deve o contribuinte apresentar o plano formalmente instituído em que o empregador oferece um conjunto de benefícios a uma determinada classe de empregados para que eles optem pela rescisão do contrato de trabalho, de acordo com regras previamente estabelecidas, assim como o termo de adesão ao referido plano.*

*(Acórdão nº 2201-002.923, de 18/2/2016)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 1986*

*VERBAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE  
TRABALHO.*

*As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão*



---

*com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária PDV e os Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda, já que não possuem natureza indenizatória.*

*Os Programas de Demissão Voluntária PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja, a rescisão ou o distrato do contrato de trabalho no caso de relação jurídica regida pela CLT.*

*O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador.*

*Inteligência daquilo que foi decidido no Recurso Especial 1.112.745/SP, julgado pelo STJ sob o rito do art. 543C do CPC (Recurso Repetitivo).*

*Hipótese em foram pagas três indenizações ao contribuinte: uma que tem natureza de verba sujeita à incidência do imposto de renda e que foi tributada na rescisão do contrato de trabalho, porquanto paga por mera liberalidade, e outras duas decorrentes da legislação trabalhista, não sujeitas à incidência do imposto de renda, e que não foram tributadas na rescisão do contrato de trabalho.*

*(Acórdão nº 2201-002.991, de 10/3/2016)*

## Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez